



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0602914-28.2022.6.21.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

**Interessado: ELEICAO 2022 ADEMAR SARZI SARTORI DEPUTADO ESTADUAL**

**Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVERIA OLIVERIA**

**P A R E C E R**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. ART. 30 DA LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DO FEFC. GASTOS IRREGULARES. SAQUE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA CONTRAPARTE BENEFICIADA COM O PAGAMENTO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse egrégio Tribunal, em Parecer conclusivo, recomendou a desaprovação das contas. (ID 45552979)

Realizado o exame das contas e disso intimado o prestador, este apresentou prestação de contas retificadora. (IDs 45479011, 45528597, 45534648 e seguintes)

Com isso, a acima mencionada unidade técnica elaborou (novo) parecer conclusivo apontando irregularidades que totalizaram R\$ 1.960,00, montante que representa 11,33% dos recursos recebidos pelo candidato (R\$ 17.296,00), e recomendou a desaprovação das contas. (ID 45552979)

Dava vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, foram por ela identificadas a existência de despesas **aparentemente irregulares**, com o que foi requerida (nova) intimação do prestador para, em assim querendo, trouxesse aos autos esclarecimentos e informações acerca dos apontamentos. (ID 45560514)

Decorrido o prazo sem manifestação do candidato (ID 45564708), retornaram os autos à unidade técnica, a qual **ratificou em parte** o parecer conclusivo, bem como apresentou Informação do Exame de Documentos após Conclusivo, mantendo a recomendação para a desaprovação das contas do candidato diante das irregularidades identificadas, no valor de R\$ 3.960,00, as quais representam 22,9% do montante de recursos recebidos para a campanha. (ID 45587956)

Após, foi dada vista esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Com razão o Exame de Documentos Após o Parecer Conclusivo (ID 45587956). Vejamos.

### 1. Das impropriedades.

Não foram identificadas impropriedades na prestação de contas.

### 2. Das fontes vedadas.

Não foi constatado o recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas na prestação de contas.

### 3. Dos recursos de origem não identificada.

Não foi constatado o recebimento de recursos de origem não identificada na prestação de contas.

#### **4. Dos recursos públicos. Das irregularidades com recursos do FEFC. Montante:R\$ 3.960,00.**

Nos subitens 4.1 e 4.2 do Exame de Documentos após Conclusivo (ID 45587956) foram apontadas irregularidades na aplicação de recursos do FEFC no montante de R\$ 3.960,00, assim descritas:

4.1. No item 4.1, do Relatório de Exame de Contas (ID 45479011) e Parecer Conclusivo (ID 45552979), o candidato retificou sua prestação de contas e apresentou esclarecimentos e comprovantes do ID 45534649/45528599, com objetivo de reverter as falhas apontadas no Relatório de Exame de Contas. Após análise dos documentos considerou-se parcialmente sanado o apontamento, mantendo-se as irregularidades a seguir:

DATA: 29/08/2022 CPF / CNPJ: 25.432.264/0001-45

FORNECEDOR: MARIA CRISTINA N BORBA

TIPO DE DESPESA: Publicidade por materiais impressos

TIPO DE DOCUMENTO: Duplicata ID-PJE 45253184

VALOR PAGO COM FEFC: 1.960,00 IRREGULARIDADE: A

Detalhamento da inconsistência observada na tabela:

A – Não foi apresentado documento fiscal comprovando a despesa, em conformidade ao art.53, II e de forma a comprovar os art. 35 e 60, da Resolução TSE 23.607/2019.

Ressaltou-se que não houve manifestação relativa à despesa junto à fornecedora Maria Cristina N.Borba.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 1.960,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

4.2. Em relação ao Parecer do Ministério Público, ID 45560514, informa-se que:

O prestador realizou o pagamento à fornecedora Maria Cristina N. Borba, CNPJ 25432.264/0001-45 no valor de R\$ 7.868,00 em 30.09.2022 por meio da conta Outros Recursos, que diz respeito à NF 1024 de R\$ 1.960,00 (ID 45253175), NF 1040 de R\$ 1.316,00 (ID 45253176), NF 1033 de R\$ 1.316,00 (ID 45253182) e NF 1038 de R\$ 3.276,00 (ID 45253183).

Quanto ao saque realizado em 26/08/2022 no valor de R\$ 3.460,00 da conta bancária utilizada para movimentar recursos do FEFC, o prestador apresentou dois comprovantes de pagamento, um no valor de R\$ 1.500,00 em favor de Cora Instituição de Pagamento Ltda (ID 45253179) e outro no valor de R\$ 1.960,00 (ID 45253184) tendo como beneficiária Maria

Cristiana N Borba. Entretanto não trouxe aos autos documentação que comprovasse o referido gasto, bem como o pagamento realizado está em desacordo com o previsto no art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019.

Em relação ao saque realizado em 06/09/2022 da conta bancária utilizada para movimentar recursos do FEFC, no valor de R\$ 500,00, o prestador juntou um pagamento realizado à ADYEN (ID 45253178), o qual encontra-se em desacordo com os arts. 38 e 53, II e de forma a comprovar os art. 35 e 60, da Resolução TSE 23.607/2019.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 2.000,00 (R\$ 3.960,00 – R\$ 1960,00 do item 4.1), passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Neste caso, em não havendo alterações a serem realizadas quanto ao supracitado documento, bem como a fim de se evitar tautologia e em homenagem ao princípio constitucional da eficiência, registra-se o acolhimento da argumentação e dos dados traçados pela SAI.

Frente a tanto, **são irregulares os gastos realizados com recursos do FEFC, no valor total de R\$ 3.960,00**, montante que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Por fim, salienta-se que o conjunto de irregularidades (R\$ 3.960,00) corresponde a 22,9% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 17.296,00), o que justifica a **desaprovação das contas**, bem como a a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente sigantário, manifesta-se pela **desaprovação das contas** e pela determinação de recolhimento do montante irregular, no valor de R\$ 3.960,00, ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2023.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral